



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11131.001074/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.103 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2017  
**Matéria** II  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/12/2004, 11/01/2005, 12/01/2005, 07/03/2005, 07/04/2005

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário conhecido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, negando provimento na parte conhecida, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Renato Vieira de Avila, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 180 a 208) interposto pelo Contribuinte, em 7 de novembro de 2013, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-24.299 (fls. 144 a 151), de 28 de novembro de 2012, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação (fls. 87 a 93) apresentada pelo Contribuinte, declarando definitivo na esfera administrativa o crédito do Contribuinte e considerando procedente em parte o lançamento.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01/16, constituídos para cobrança do Imposto sobre a Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPIv), respectivos juros de mora e multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430, de 27/12/96 perfazendo, na data da autuação, um valor de R\$ 386.499,46 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos).

Na descrição dos fatos, a fiscalização consignou que :

*A atuada registrou, entre o período de dezembro de 2004 a abril de 2005, as Declarações de Importação (DI) nº 04/12620981, 05/00345435, 05/0039574-2, 05/02288803 e 05/03551044. Desembarçou as respectivas mercadorias sem o recolhimento dos impostos e contribuições, com base no Agravo Instrumental AGTR 60081CE 2005.05.00.000.4911 5a. Região (M.S. Nr. 2004.81.00.0264843, da 2a. Vara do Ceará). Pretendeu, a interessada, imunidade para o Imposto de Importação e o IPI com base no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, c/c o art. 14 do Código Tributário Nacional e não incidência do PIS/PASEP e da COFINS com base no art. 2o., inciso VII da Lei 10.865/04.*

[...]

O atuante aduz, ainda, que é incabível no caso da empresa atuada a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea "c" da Constituição Federal, uma vez que é

pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que a referida imunidade alcança somente impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, o que exclui aqueles incidentes sobre o comércio exterior e que mesmo em se admitindo tal imunidade, ela não seria aplicável ao presente caso, pois a autuada descumpriu requisito previsto no art. 14, da Lei no 5.172, de 25/10/66, o Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificado do auto de infração em 09/10/06, fl. 85, o interessado apresentou em 07/11/06, a impugnação de fls. 87/93, onde, em síntese, alega que na condição de entidade educacional e de assistência social, é destinatário da regra de imunidade contida no art. 150, inc. VI, alínea “c” da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, de modo que nenhuma tributação poderá atingir seu patrimônio; que “*não pode haver discriminação de ordem positiva ordinária a fim de excluir do campo de aplicação da norma constitucional os impostos ‘rotulados’ como de ‘produção e circulação’*”; que afirmar que as disposições da Lei Maior não se aplicam aos impostos do comércio exterior é uma distorção completa da intenção do legislador constituinte e contrária ao entendimento que vem sendo dado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesta DRJ/FOR foi verificado que, não obstante, os autos de infração dissessem respeito a cinco Declarações de Importação (DI), as peças da lavra da Justiça anexadas ao presente processo se referiam expressamente a apenas duas DI registradas em 2004, entre as quais a de no 04/12620981, objeto destes autos, havendo, ainda, nas peças judiciais, a indicação de cinco faturas comerciais: 002001SP, 7928Q1, B001004, FS0344 e 130504P.

Por outro lado, consulta aqui realizada ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) apontava que as faturas comerciais informadas nas DI de 2005 não pareciam guardar correspondência com aquelas registradas pelo Judiciário.

Assim, para a averiguação se haveria concomitância total ou parcial da matéria discutida no âmbito administrativo e judiciário, em 24/09/12, por meio do Despacho no 1, desta 5ª Turma de Julgamento (fls. 125/126), o processo foi devolvido à unidade preparadora para que lá fosse verificado se as DI no 05/00345435, 05/00395742, 05/02288803 e 05/03551044 encontravam-se amparadas pelas medidas judiciais citadas no presente processo ou por outras quaisquer, anexandose os documentos comprobatórios e observações que fossem julgadas pertinentes para o deslinde da questão.

Como resultado da diligência foram anexados aos autos os documentos de fls. 127/142.

Tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal e cumpridora dos requisitos estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional e que seja afastada a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 08-24.299, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/12/2004, 11/01/2005, 12/01/2005, 07/03/2005, 07/04/2005

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OCORRÊNCIA.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. O processo administrativo terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

**MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do Código Tributário Nacional e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme se verifica, o Acórdão ora recorrido entendeu por conhecer da Impugnação de forma parcial, que, a princípio, declarou definitivo, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal de R\$ 192.089,12 e os respectivos juros de mora, sendo esses valores subordinados ao que for decidido no processo judicial nº 2005.05.00.000.491-1; e considerou procedente em parte o lançamento referente à multa de 75% (matéria não apreciada pelo judiciário), para manter R\$ 60.996,50 referente às DI nº 04/12620981 e nº 05/0034543-5 e exonerar R\$ 83.070,34 referente às DI nº 05/0039574-2, nº 05/0228880-3 e nº 05/0355104-4, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial supra citado.

A primeira questão a examinar pertinente ao Recurso Voluntário do Contribuinte é se há concomitância total ou parcial da matéria discutida em âmbito do judiciário e administrativo.

Em 24 de setembro de 2012 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por intermédio do Despacho nº 1, da 5ª. Turma da DRJ/FOR, solicitou diligência pela unidade preparadora para verificar a existência ou não da concomitância da matéria discutida no presente processo desta forma (fls. 125 e 126):

Verifica-se que os autos de infração dizem respeito a cinco Declarações de Importação (DI). Acontece que as peças da lavra da Justiça anexadas ao presente processo se referem expressamente a duas DI, as de nº 04/1277165-3 e 04/1262098-1, sendo que apenas esta última é objeto do presente processo administrativo, havendo, ainda, nas peças judiciais, a indicação de cinco faturas comerciais: 002001-SP, 7928Q1, B-0010-04, FS0344 e 130504P (vide fls. 61, 73, 76, 78, 80).

Por outro lado, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) encontram-se associadas às DI do ano de 2005 as seguintes faturas comerciais:

Nº DI	Fatura Comercial	Fl. proc.
05/0034543-5	3011043C	115
05/0039574-2	1712041C	116
05/0228880-3	1803016948	117
05/0355104-4	22421E-01	118

Assim, quanto à DI nº 04/1262098-1 não há dúvidas de que há identidade entre a matéria discutida nos processos administrativo e judicial, no entanto, em relação às demais faz-se necessário esclarecimentos, uma vez que, conforme dito, estas não são citadas nas peças judiciais anexadas e as faturas comerciais a elas associadas no Siscomex não parecem guardar correspondência com aquelas registradas pelo Judiciário.

O Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011<sup>1</sup>, determina em seu art. 87 que:

***Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas***

*Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

***Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.***

[Negritei].

De modo que, para que se dê seguimento à análise do presente processo, é necessário que, quanto às DI nº 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, a unidade preparadora diligencie no sentido de verificar se as mesmas encontram-se amparadas pelas medidas judiciais citadas no presente processo ou por outras quaisquer, anexando os documentos comprobatórios e observações que julgar pertinentes para o deslinde da questão.

A diligência foi realizada e em 07 de novembro de 2012 assim se pronunciou a autoridade da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza, Seção de Despacho Aduaneiro – SADAD (fls. 141 e 142):

## DESPACHO

Em resposta ao despacho de fls. 127, solicitou-se o desarquivamento dos envelopes com os documentos que instruíram as DI's n.º 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4 para verificar se referidas DI's tiveram seu desembaraço amparado pela decisão judicial com base no Agravo Instrumental AGTR 60081-CE - 2005.05.00.000491-1 5a. Região (M.S. Nr. 2004.81.00.26484-3, da 2a. Vara do Ceará).

Verificou-se com relação a DI n.º 05/0228880-3 (fls. 128 a 130), que a decisão judicial autorizou o desembaraço quando citou o no do pedido FS0344 constante da fatura proforma, que esta citado na fatura n.º 1803016948, referindo-se ao mesmo produto e valor em ambos os documentos.

Observou-se nos documentos da DI n.º 05/0039574-2 (fls. 131 a 135) que a decisão judicial autorizou o desembaraço quando fez menção ao n.º 130504P da "proforma invoice", que esta relacionada a "commercial invoice" n.º 1712041C, que contem parte da mercadoria descrita na "proforma invoice" n.º 130504P.

Referida "proforma invoice" alberga, também, a DI n.º 05/0034543-5, posto que a mercadoria da "commercial invoice" n.º 3011043C está contida na "proforma invoice" n.º 130504P conforme se verifica no quadro a seguir:

Descrição	QTD M2 n.º 1712041C	QTD M2 n.º 3011043C	QTD M2 n.º 130504P
Piso de Borracha Vulcanizada para Pista de Atletismo modelo Sportflex Super X, 14mm, cor azul P18	1304,83	-	6166,4
Piso de Borracha Vulcanizada para Pista de Atletismo modelo Sportflex Super X, 14mm, cor vermelha P30	2224,81	1306,12	
Total do Piso de Borracha	3529,64	1306,12	4835,76
Diferença entre a Proforme invoice e as Commercial invoice			1330,64
Guia de Alumínio de espessura de 0,2mm	400	-	400

Portanto, conforme se observa, as mercadorias contidas nas invoices 1712041C e 3011043C tiveram seus desembaraços autorizados pela decisão judicial quando fez referência a "proforma invoice" n.º 130504P.

Com relação a documentação referente a DI n.º 05/0355104-4 (fls. 139 e 140), encontrou-se apenas a cópia da "proforma invoice" 7928Q1, que esta citada na decisão judicial as fls. 79 a 83.

Concluindo, observa-se que a decisão judicial em questão autorizou o desembaraço das DI's n.º 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, fazendo referência as faturas proformas e não pela numeração das faturas comerciais.

Face o exposto, devolvo o presente processo para Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC/ALF/FOR para encaminhamento.

No que tange a questão da concomitância constata-se, de acordo com o resultado da diligência, que é parcial. Assim se pronunciou o voto do ora recorrido acórdão e o cito como argumento para decidir no que tange a concomitância (fls. 146 a 151):

## **PRELIMINARES**

### **Dos requisitos de admissibilidade**

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida, embora de forma PARCIAL, conforme se verá a seguir.

### **Da renúncia parcial às instâncias administrativas**

Conforme relatado, antes mesmo da constituição dos presentes autos de infração, o interessado solicitou junto ao Poder Judiciário, no Agravo Instrumental AGTR 60081-CE - 2005.05.00.000.491-1 5a. Região (M.S. no 2004.81.00.026484-3, da 2a. Vara do Ceará), o desembaraço das mercadorias relacionadas à DI no 04/1262098-1 e às faturas comerciais: 002001-SP, 7928Q1, B-0010-04, FS0344 e 130504P, defendendo que as mesmas não poderiam ser objeto de nenhuma tributação face à alegada imunidade que lhe seria outorgada pelo art. 150, inc. VI, alínea “c” da Constituição Federal.

Diante da dúvida se as referidas faturas comerciais guardariam alguma relação com as demais DI objeto do auto de infração, o processo foi submetido para manifestação da unidade preparadora.

Na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Fortaleza, conforme despacho de fls. 141/142, foram desarquivados os envelopes com os documentos que instruíram as DI no 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, constatando, a autoridade aduaneira responsável pela análise, que a decisão judicial em questão também amparava estas DI:

*“Concluindo, observa-se que a decisão judicial em questão autorizou o desembaraço das DI’s n.o 05/0034543-5, 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, fazendo referência as faturas proformas e não pela numeração das faturas comerciais.”*

Retomando à análise das peças judiciais verifica-se que, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente aos tributos (II e IPI-v), há identidade entre o objeto tratado na via judicial e o que é discutido no presente processo administrativo, como demonstram, a título de exemplo, os excertos abaixo das decisões:

#### **Fls. 65/66 e 68:**

*No caso, alegando ser entidade educacional e de assistência social, a impetrante impugna a exigência à sua pessoa de pagamento de IPI, II, PIS e COFINS relativamente às importações que efetua de bens destinados ao cumprimento de suas finalidades estatutárias sob alegação da imunidade descrita no art. 150 e 195 da Constituição Federal de 1988.*

*Por sua vez, a autoridade impetrada nega o pedido de liberação das mercadorias importadas pela impetrante sob alegativa de que a imunidade de que trata o art. 150, inciso VI, da referida Carta, “não abrange os impostos do comércio exterior” e, em relação ao PIS e à COFINS, de que devem ser atendidos os requisitos dos arts. 139 e 210 do regulamento Aduaneiro.*

*Em face de tratar-se de regimes tributários distintos, cabe, assim, a análise em separado da matéria.*

*A exigência do II e do IPI e o art. 150 da CF/88*

[...]

*Por esta razão, interpretando a norma constitucional em comento, tenho que assiste razão à impetrante quando alega que a regra de imunidade em tela abrange o IPI, não ocorrendo o mesmo em relação ao II, em face do advento da Emenda Constitucional no 42/2003, como acima referido.*

**Fl. 76**

*Por estas razões, adoto como razão de decidir nada mais do que as decisões supratranscritas do e. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal e Corte competente para dizer, ao final, sobre a matéria em comento, pelo que reconsidero a decisão liminar de fls. e DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar requerida na inicial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de obstar a liberação das mercadorias descritas nas DI's 04/1277165-3, 04/1262098-1 sob alegação de:*

*(1) não abrangência da imunidade de que trata o art. 150, VI, da Constituição Federal, ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Importação;*

**Fl. 79**

*Naquele mandamus, a agravante requereu, liminarmente, ordem para a liberação imediata das mercadorias importadas que se encontram no Porto de Fortaleza(CE) e das que estão em processo de importação constantes de documentação acostada aos autos, associada às DI's 04/1277165-3, 04/1262098- 1 e Faturas 002001-SP, 7928Q1, B-0010-04 e FS0344, sem o pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais (PIS e COFINS) vinculados à importação.*

**Fl. 83**

*Nessa moldura, com o fito de garantir plena eficácia à prestação jurisdicional deferida por esta v. Corte, sano a omissão para determinar que as mercadorias pertinentes à Fatura no 130504P sejam liberadas, sem prejuízo da fiscalização e sem o recolhimento prévio dos tributos em litígio, cuja legalidade de cobrança pelo Fisco há de ser dirimida pelo poder Judiciário de acordo com o trâmite processual.*

[Sublinhei].

Acontece que o ordenamento constitucional, ao adotar o modelo de jurisdição una, conferiu superioridade à decisão judicial, de maneira que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo. Assim, é entendimento assente a inadmissibilidade da discussão paralela da mesma matéria na instância administrativa e na judiciária.

O Decreto no 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina em seu art. 87 que:

***Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas***

*Art.87.A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o entendimento acima exposto encontra-se pacificado desde 1996, nos termos exarados no, ainda vigente, Ato Declaratório Normativo Cosit no 3, de 14 de fevereiro daquele ano (DOU 15/02/96), que assim dispõe:

***a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou a desistência de eventual recurso interposto.***

***b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.).***

***c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.***

***d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN.***

***e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).***

[Destaquei].

Assim, no presente caso, no que concerne ao lançamento da parcela principal do crédito tributário constituído, equivalente aos tributos, submetida à apreciação do Poder Judiciário, incumbe à autoridade julgadora a observância do disposto na alínea "c", do referenciado ADN Cosit no 3/96, para, em não conhecendo da impugnação, declarar a definitividade das exigências formalizadas por meio dos autos de infração integrantes deste processo.

No entanto, nos termos do parágrafo único, do art. 87, do Decreto no 7.574/11, a análise deve ter continuidade no que se refere ao lançamento da multa de 75% prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430/96.

Estabelece o art. 63, da mesma Lei no 9.430/96:

*Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de*

*outubro de 1966<sup>2</sup>, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)*

*§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

[...]

No plano infralegal, a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no 17, que, de acordo com a Portaria MF no 383, de 12/07/10, possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, estabelece:

*Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

**Verifica-se que a juíza federal deferiu o pedido de liminar relacionado ao Mandado de Segurança no 2004.81.00.26484-3 no dia 12/01/05, conforme fls. 73/74, após, portanto, o registro das DI no 04/1262098-1 e 05/0034543-5 que ocorreram, respectivamente nos dias 09/12/04 e 11/01/05, de modo que, quanto a estas DI, o lançamento da multa de ofício é procedente, com base no art. 7º, inc. III, do Decreto no 70.235/72 c/c o art. 63, da Lei no 9.430/96 e, ainda, de acordo com a Súmula CARF no 17, acima copiados. No entanto, em relação às DI no 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4 registradas, respectivamente, em 12/01/05, 07/03/05 e 07/04/05, quando a fundação já se encontrava amparada por medida judicial, não se pode afirmar o mesmo, devendo, pois, ser exonerada a parcela da multa de 75% relacionada a estas últimas DI, com base nos mesmos dispositivos citados.**

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, voto por conhecer da impugnação de FORMA PARCIAL para:

I - DECLARAR DEFINITIVO, na esfera administrativa, o crédito tributário referente ao valor principal lançado no valor de R\$ 192.089,12 (cento e noventa e dois mil, oitenta e nove reais e doze centavos) e os respectivos juros de mora, valores que ficam subordinados ao que for decidido no processo judicial no 2005.05.00.000.491-1;

II - considerar PROCEDENTE EM PARTE O LANÇAMENTO referente à multa de 75%, prevista no art. 44, inc. I, da Lei no 9.430, de 27/12/96, matéria não apreciada pelo Judiciário, para MANTER R\$ 60.996,50 (sessenta mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), referente às DI no 04/1262098-1 e 05/0034543-5 e EXONERAR R\$ 83.070,34 (oitenta e três mil, setenta reais e trinta e quatro

centavos) referente às DI no 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4, ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão.

Desta forma, de acordo com a decisão ora recorrida entendeu-se pela concomitância parcial exonerando a parcela da multa de 75% referentes às DI 05/0039574-2, 05/0228880-3 e 05/0355104-4 registradas, respectivamente, em 12/01/05, 07/03/05 e 07/04/05, quando o Contribuinte já se encontrava amparado por medida judicial.

Na decisão ora recorrida entendeu-se também que é procedente o lançamento de multa de ofício referente às DI 04/1262098-1 e 05/0034543-5, respectivamente de 09/12/04 e 11/01/05, pois não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança n.º 2004.81.00.26484-3, visto que este é de 12/01/05, após, portanto, o registro das DI.

Assim, entende-se correta a posição da DRJ pela concomitância parcial quanto às multas de ofício. Assim, de acordo com a exoneração das três DI e mantendo a multa de ofício para prevenir a decadência referente às DI 04/1262098-1 e 05/0034543-5, visto que as mesmas não foram alcançadas pelo Mandado de Segurança interposto posteriormente ao registro das referidas DI.

No que tange a matéria principal envolvendo a questão da alegada imunidade do Contribuinte com base no art. 150, VI, c, da Constituição Federal e os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, sustentada tanto no Recurso Voluntário, quanto nas medidas judiciais, entende-se que há concomitância total. Corrobora com essa constatação a própria decisão ora recorrida quando afirma: "(...) ressaltando que a parcela mantida neste tópico também fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, acaso se torne incompatível com aquela decisão".

Portanto, de acordo com os autos do processo e a legislação vigente, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário. Da parte conhecida nego provimento quanto à multa de ofício, mantendo integralmente a decisão ora recorrida, da parte não conhecida voto pela concomitância total da matéria entre a esfera judicial e administrativa no que tange a alegada imunidade.

Valcir Gassen - Relator